# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1998693 - SP (2022/0118485-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | JOSE CARLOS CAMARGO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA - SP049733 |
| | | NORTHON DE MORAIS BOTELHO - SP310230 |
| RECORRIDO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | FABIO ANDRE FADIGA - SP139961 |
| | | BERNARDO BUOSI - SP227541 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES* EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 537 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia diz respeito à imposição e ao afastamento de multa cominatória fixada para compelir instituição financeira a não transferir proventos de complementação de aposentadoria sem autorização, com crédito na conta indicada e restituição de valores indevidamente transferidos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela antecipada e condenou o réu a creditar os proventos na conta indicada e a restituir os valores indevidamente transferidos.

4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e deu-lhe parcial provimento para decotar a sanção pecuniária diária, sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa e de ser cabível a multa tarifada do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, destinada ao Estado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9cf2571-3b79-4322-b2a5-6d2f523a583d

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 537 do Código de Processo Civil ao se decotar integralmente as *astreintes*, fixadas e majoradas pelo Juízo, apesar do alegado descumprimento da ordem judicial por mais de 2 anos; e (ii) saber se se configura divergência jurisprudencial quanto à natureza coercitiva da multa cominatória e à possibilidade de manutenção ou ajuste do seu valor para garantir a efetividade da tutela.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a manutenção de *astreintes* constitui faculdade do magistrado para efetivar a tutela, podendo, quando desnecessárias ou desproporcionais, ser afastadas ou substituídas por medidas diversas previstas no art. 536 do Código de Processo Civil.

7. Não demonstrada a divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de que as *astreintes* são facultativas e podem ser afastadas quando desnecessárias ou desproporcionais. 2. A divergência jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 536, § 1º, 537, 77, §§ 2º e 3º, 85, § 11, e 97; RISTJ, art. 255 § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.477.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, REsp n. 1.728.219/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60251203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9cf2571-3b79-4322-b2a5-6d2f523a583d**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9cf2571-3b79-4322-b2a5-6d2f523a583d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1998693 - SP (2022/0118485-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | JOSE CARLOS CAMARGO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA - SP049733 |
| | | NORTHON DE MORAIS BOTELHO - SP310230 |
| RECORRIDO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | FABIO ANDRE FADIGA - SP139961 |
| | | BERNARDO BUOSI - SP227541 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES* EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 537 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia diz respeito à imposição e ao afastamento de multa cominatória fixada para compelir instituição financeira a não transferir proventos de complementação de aposentadoria sem autorização, com crédito na conta indicada e restituição de valores indevidamente transferidos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela antecipada e condenou o réu a creditar os proventos na conta indicada e a restituir os valores indevidamente transferidos.

4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e deu-lhe parcial provimento para decotar a sanção pecuniária diária, sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa e de ser cabível a multa tarifada do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, destinada ao Estado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48
Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 537 do Código de Processo Civil ao se decotar integralmente as *astreintes*, fixadas e majoradas pelo Juízo, apesar do alegado descumprimento da ordem judicial por mais de 2 anos; e (ii) saber se se configura divergência jurisprudencial quanto à natureza coercitiva da multa cominatória e à possibilidade de manutenção ou ajuste do seu valor para garantir a efetividade da tutela.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a manutenção de *astreintes* constitui faculdade do magistrado para efetivar a tutela, podendo, quando desnecessárias ou desproporcionais, ser afastadas ou substituídas por medidas diversas previstas no art. 536 do Código de Processo Civil.

7. Não demonstrada a divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de que as *astreintes* são facultativas e podem ser afastadas quando desnecessárias ou desproporcionais. 2. A divergência jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 536, § 1º, 537, 77, §§ 2º e 3º, 85, § 11, e 97; RISTJ, art. 255 § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.477.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, REsp n. 1.728.219/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS CAMARGO ANTUNES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

O julgado foi assim ementado (fl. 682):

> Obrigação de fazer — Ação que visa compelir o réu a abster- se de transferir os proventos de complementação de aposentadoria do autor para conta-corrente diversa daquela destinada aos créditos, sem autorização, e condená-lo à restituição do que foi transferido e usado na amortização de prestações de empréstimos - Sentença de procedência, inclusive para tornar definitiva a tutela antecipada que previu multa diária em caso de descumprimento — Recurso do réu com arguição de ilegitimidade "ad causam" e pretensão ao afastamento de danos morais e materiais e da multa diária — Legitimidade "ad causam" diante da relação jurídica entre os demandantes, não infirmada pelo réu - Recurso não conhecido em relação a danos morais e materiais não cogitados na petição inicial, menos ainda na r. sentença — Sanção pecuniária diária em caso de eventual descumprimento de tutela antecipada desnecessária, foco de enriquecimento sem causa - Sanção cabível se caracterizada a recalcitrância ou a má-fé no cumprimento do preceito, punível com a multa do art. 77, § 2°, do novo CPC, equivalente ao "contempt of court" e destinada ao Estado - Onus de sucumbência ao réu, vencido em maior parte - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para decotar a sanção pecuniária diária.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 716):

> Embargos de declaração - Oposição pelo autor, recorrido no recurso de apelação, sob o fundamento de contradições no voto condutor - Vícios não tipificados e nada a ser acrescentado para suposto prequestionamento de matérias da alçada de Tribunal Superior — Intuito do autor de polemizar com o voto, ao invés de aperfeiçoá-lo - Voto coerente ao decotar "astreintes" diárias — Enriquecimento sem causa frustrado, por sanção pecuniária diária ao longo de dois anos - Eventual descumprimento de preceito judicial que não é sancionado com "astreinte" - Multa tarifada prevista no art. 77, § 2°, do novo CPC e no art. 14, parágrafo único, do CPC revogado - Judiciário, guardião da lei, que dispõe de outros meios, inclusive a multa, para fazer cumprir os seus provimentos (art. 77, § 3°, c.c. o art. 97, ambos do novo CPC) - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 537 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem decotou integralmente as *astreintes*, fixadas e majoradas pelo Juízo, apesar do reiterado descumprimento da ordem judicial por mais de 2 anos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar integralmente as *astreintes* sob o fundamento de enriquecimento sem causa e ao aplicar, em seu lugar, a multa do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento de que a

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

multa cominatória tem natureza coercitiva, pode ultrapassar o valor da obrigação principal e deve ser mantida ou ajustada para garantir a efetividade da tutela. Indica estes precedentes: AREsp n. 1.299.648/MS, REsp n. 1.535.880/SC, REsp n. 998.481/RJ, AgRg no REsp n. 1.096.184/RJ, REsp n. 1.030.522/ES e REsp n. 836.349/MG.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a incidência das *astreintes* nos valores fixados pelo Juízo de origem, tendo em vista a recalcitrância do recorrido. Requer ainda que se fixe, subsidiariamente, montante suficiente e compatível com a obrigação, capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial e evitar a repetição da conduta.

O recurso especial foi admitido às fls. 737-738.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou compelir o banco réu a abster-se de transferir, sem autorização, os proventos de complementação de aposentadoria para conta diversa; creditar os proventos na conta indicada; e restituir os valores transferidos indevidamente.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela antecipada e condenou o réu a creditar os proventos na conta indicada e a restituir os valores indevidamente transferidos.

A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e deu-lhe parcial provimento para decotar a sanção pecuniária diária (*astreintes*), fixada na decisão de tutela e mantida na sentença, sob o fundamento de que promoveria enriquecimento sem causa, consignando que, em caso de descumprimento de

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

ordem judicial, caberia a multa tarifada prevista no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, destinada ao Estado.

**II - Art. 537 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente afirma que o acórdão recorrido afastou integralmente as *astreintes*, fixadas e majoradas pelo Juízo, apesar de a multa diária ter caráter coercitivo e de o banco ter descumprido a ordem judicial por mais de 2 anos, o que justificaria a manutenção e, se necessário, a adequação do valor.

O acórdão recorrido concluiu pelo afastamento das *astreintes* por considerá-las fonte de enriquecimento sem causa do autor e por entender que o descumprimento de provimento judicial atrai a multa do art. 77, § 2º, do CPC, destinada ao Estado.

As *astreintes* constituem instrumento processual que possui a finalidade de dotar as decisões judiciais de força coercitiva, de modo que seu objetivo é coagir a parte a cumprir obrigação imposta judicialmente, que é autônoma em relação à multa. Assim, a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC não se apresenta como um bem jurídico em si mesmo perseguido pela parte autora, ao lado da tutela específica a que faz jus, tratando-se de instrumento acessório e adjuvante da tutela perseguida.

O art. 536 do CPC, estabelece que, para efetivar a tutela concedida, o juiz "poderá" determinar "medidas necessária", entre as quais a multa cominatória. Assim, sua fixação constitui faculdade do magistrado, sendo possível a condenação a obrigação de fazer sem imposição de *astreintes*, ou com a imposição de medida diversa, conforme rol exemplificativo constante no § 1º do art. 536 do CPC (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva).

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL PELA INTERNET. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. ASTREINTES. AFASTAMENTO. CONTRATO RESOLVIDO. FACULDADE DO JULGADOR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso, o acórdão consignou que o valor despendido pela autora com a aquisição do produto lhe foi restituído integralmente poucos dias após o ajuizamento da ação, o que teve o condão de resolver o pacto celebrado. Desse modo, a convicção a que chegou o acórdão de ser indevida a imposição de astreintes, haja vista que o contrato foi resolvido poucos dias após o ajuizamento da ação, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
>
> 2. De acordo com entendimento desta Corte, a imposição da astreinte, assim como a sua manutenção é uma faculdade do julgador, de modo que não há falar em obrigatoriedade de sua fixação, como pretende o recorrente. Precedentes.
>
> 3. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.477.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 21/8/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. DEVER DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.474.665/RS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1474665/RS, julgado no rito dos Recursos Representativos de Controvérsia, no sentido de que a imposição de astreintes contra o estado, para fornecimento de medicamentos, é uma possibilidade (faculdade), e não obrigação.
>
> 2. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.728.219/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 16/11/2018.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

**III - Divergência jurisprudencial**

A parte sustenta que a decisão que afastou integralmente as *astreintes* divergiu do entendimento de que a multa cominatória tem natureza coercitiva, pode

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

superar o valor da obrigação e deve ser mantida ou ajustada para garantir a efetividade da ordem judicial. Indica os seguintes paradigmas: AREsp n. 1.299.648/MS, REsp n. 1.535.880/SC, REsp n. 998.481/RJ, AgRg no REsp n. 1.096.184/RJ, REsp n. 1.030.522/ES e REsp n. 836.349/MG.

O recurso especial no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional apenas traz jurisprudência que a parte recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação em favor do recorrido na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59219230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:48**
**Código de Controle do Documento: 935512fb-aab7-4658-b46f-5ce6761cde95**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 1.998.693 / SP**

Número Registro: 2022/0118485-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078538720158260114 00421477320128260114 004214773201282601141500000 0421477320128260114 15452012 421477320128260114 4214773201282601141500000 78538720158260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSE CARLOS CAMARGO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA - SP049733 |
| | NORTHON DE MORAIS BOTELHO - SP310230 |
| RECORRIDO | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961 |
| | BERNARDO BUOSI - SP227541 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:27**
**Código de Controle do Documento: 76a155d0-340f-4d1b-bd6c-237df99dc490**